



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

INDICAÇÃO nº **381** /2023

Autor: DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus Ars. 111 e s.s., e após anuência do Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que seja enviado à esta Casa Legislativa Projeto de Lei “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL DE INCENTIVO AO COMÉRCIO SOLIDÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo, minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria indica ao governo estadual paraibano que envie à esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispondo sobre a criação do programa Social de Incentivo ao Comércio Solidário da Agricultura Familiar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

A agricultura familiar constitui a base econômica de, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes e absorve quase 50% da população economicamente ativa do Brasil. A maior parte da mandioca, feijão, leite e suínos consumidos no país é proveniente da agricultura familiar, além de frutas e hortaliças.

Sabemos das dificuldades enfrentadas por diversas famílias integrantes da agricultura familiar em nosso país, em especial, em nosso Estado.

Diante desse contexto, a implantação de políticas públicas voltadas para o bem estar social é de extrema importância, e de certa forma, urgente, não apenas para modificação da realidade de uma minoria, e sim, pelo contexto socioeconômico de todos.

Ademais, a criação de um Programa Social voltado, não apenas para destinar subvenções para uma parcela da sociedade, é algo inovador, sendo o marco inicial e o exemplo a ser seguido no país.

Certos que, a agricultura familiar é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira, a criação de um programa social, como forma de incentivar o consumo de alimentos advindos exclusivamente de produtores e agricultores de pequeno e médio porte, é fomentar o investimento no setor em curto prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Deve-se levar em consideração, que o aumento da produção de diversos setores será consequência do aporte financeiro realizado por meio do Programa, uma vez que, a demanda será mensurada conforme a procura.

Para melhor compreensão, conforme o Censo Agropecuário de 2017, levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como da agricultura familiar.

Conforme o censo, os agricultores familiares têm participação significativa na produção dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros.

Além do que, ao adquirir o produto diretamente do produtor, o consumidor será beneficiado pela oferta de preço, aumentando ainda mais o seu poder de compra.

Portanto, é de suma importância a implantação do Programa Social de Incentivo ao Comércio Solidário da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba, uma vez que incentivará o pequeno e médio agricultor ou produtor, fomentando o segmento e elevando o Estado da Paraíba para o patamar dos grandes centros produtores e cultivadores.

Assim sendo, por entender que a propositura é de grande alcance social e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

João Pessoa, 21 de novembro de 2023.

Francisco Mendes Campos

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI ____/2023

Autor: Governo do Estado da Paraíba

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
SOCIAL DE INCENTIVO AO COMÉRCIO
SOLIDÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa Social de Incentivo ao Comércio Solidário da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba destinado ao fomento da agricultura familiar.

Parágrafo único - O Programa terá como finalidade, o aporte financeiro a pessoas em situação de vulnerabilidade social residentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O aporte financeiro a ser concedido as pessoas em situação de vulnerabilidade social será exclusivamente destinado para aquisição de produtos oriundos de produtores e agricultores de pequeno e médio porte, regularmente inscritos e conforme os critérios da agricultura familiar, criada pela Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

§ 1º - O cadastramento de beneficiários somente será realizado após o preenchimento dos seguintes critérios.

I- Residência exclusiva no Estado da Paraíba.

II- Inscrição atualizada no Cadúnico do Governo Federal.

§ 2º - A habilitação para recebimento do benefício assistencial do Programa Social de Incentivo ao Comércio Solidário da Agricultura Familiar não estará condicionada ao recebimento de subvenções de Programas Federais.

I- Os beneficiários de Programas Sociais do Governo Federal, poderão receber cumulativamente as subvenções do Programa Social de Incentivo ao Comércio Solidário da Agricultura Familiar.

II - No caso de recebimento de benefício assistencial BPC/LOAS, será analisada a renda *per capita* do grupo familiar.

§ 3º - O beneficiário em hipótese alguma, poderá utilizar o valor do benefício em estabelecimento que não esteja devidamente cadastrado na Secretaria da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido ou outro Órgão estadual competente.

I- A aquisição de produtos será realizada de produtores e agricultores da região onde for realizado o cadastro.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

II- Em caso de utilização do aporte financeiro para aquisição de produtos em desacordo com o elencado no caput deste artigo, o beneficiário terá o benefício cessado.

III- Na hipótese de cessação do benefício pela utilização do aporte financeiro em desacordo com os termos desta Lei, o beneficiário ficará pelo menos 06 meses aguardando uma nova análise.

Art. 3º - Dos critérios para habilitação dos produtores e agricultores para fornecimento de produtos.

Parágrafo único – A habilitação dos produtores e agricultores para fornecimento de produtos será realizada pela Secretaria da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido ou outro Órgão estadual competente, cabendo ao mesmo, as seguintes atribuições:

I- Cadastro dos agricultores ou produtores no Programa.

II- Fornecimento de máquina de cartão de crédito/débito;

III- Treinamento para utilização de máquinas de cartão de crédito/débito;

Art. 4º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa-PB, 21 de novembro de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

João Azevedo Lins Filho
Governador